



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 27-37.2017.6.16.0000**Procedência** : Curitiba - PR**Requerente** : Partido Social Cristão – PSC (Comissão Provisória Estadual do Paraná)**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**DECISÃO****I – Relatório**

Trata-se de revisão de ofício de decisão administrativa de fls. 68/72 por meio da qual fora concedido, ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, Comissão Provisória Estadual, o tempo de acesso gratuito à rádio e televisão no ano de 2018 para veiculação de propaganda partidária, considerando a publicação da Lei nº 13.487/17, conforme informação da Secretaria (fl. 79), a qual, em seu art. 5º, revogou os arts. 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, ante a publicação da reforma legislativa, restou extinta a possibilidade de exibição de propaganda partidária gratuita a partir de 1º de janeiro de 2018.

Oportunizado o exercício do contraditório ao Partido Político, este pugnou pela manutenção da decisão, eis que já deferida a veiculação das inserções no ano de 2018. Todavia, ressaltou não manifestar óbice à extinção do feito (fl. 85).

Em parecer a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 86/89, suscitou que as decisões administrativas podem ser revistas a qualquer tempo quando ilegais, com isso, requereu a anulação da decisão de deferimento de veiculação de propaganda partidária gratuita em razão da superveniência da Lei nº 13.487/17.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 27-37.2017.6.16.0000

II – Da decisão e seus fundamentos

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral¹, e considerando a possibilidade da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF² e art. 54, *caput* da Lei nº 9.784/99³), bem como diante do precedente desta Corte quanto à revogação de pedido de acesso gratuito ao rádio e televisão deferido antes do início da vigência da Lei nº 13.487/17 (Propaganda Partidária nº 277-70.2017.6.16.0000, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, julgado em 28/11/2017).

Inicialmente, observo que o tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§ 3º do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

Ocorre que, no seio da mais recente reforma eleitoral, em 04/10/2017 a EC nº 97/17 deu nova redação ao §3º do art. 17 da Constituição Federal estabelecendo que:

“Art. (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.”

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;

² Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 27-37.2017.6.16.0000

Ou seja, o texto da Constituição passou a determinar que somente os partidos políticos que cumpram a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º da Carta Magna poderão ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei.

Em princípio, o regramento sobre o acesso gratuito estava previsto no art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, na seguinte forma:

"Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral".

Contudo, dois dias depois, a Lei nº 13.487/17, que teve como um de seus principais objetivos a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), entendeu por bem revogar os artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de Janeiro de 2018, conforme se lê em seu art. 5º:

"Ficam revogados, a partir do dia 1o de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 27-37.2017.6.16.0000

A revogação do dispositivo legal que regula a permissão ao acesso gratuito ao rádio e à televisão impede novas concessões de fruição desse específico direito, entretanto, é necessário maior zelo para analisar as situações nas quais o Poder Judiciário já concedeu aos partidos políticos a fruição desse direito para o ano de 2018, marcadamente ante o contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse passo, não há que se debater a questão sob o prisma do ato jurídico perfeito, eis que esse instituto se refere aos atos praticados pelos particulares e que obedeceram aos ditames legais existentes ao tempo da prática do ato.

Também, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que o seu exercício está condicionado tanto à compensação tributária feita pela União às redes de rádio e televisão quanto à inexistência de condenações da Justiça Eleitoral que restrinjam o direito, bem como necessita de chancela do Poder Judiciário para seu exercício.

Ademais, entendo que a decisão judicial que concedeu o exercício de acesso gratuito ao rádio e à televisão deve ser apreciada como jurisdição voluntária e, portanto, protegida apenas pela “coisa julgada administrativa”, pois sujeita à revisão caso o partido político sofra sanção que importe em restrição do seu acesso às redes de comunicação.

Por outro enfoque, o direito tutelado carece de contraprestação da União consistente em regime de compensação tributária. Isso porque, sem a necessária compensação tributária – cuja verba será destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) – não é possível o acesso gratuito às redes de rádio e televisão.

Em linhas gerais, a revogação do texto legal, marcadamente do regime de compensação tributária que tornava gratuito o acesso dos partidos político às redes de rádio e televisão impede que o direito seja exercido e, diante da possibilidade de revisão da decisão ante a inexistência

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Propaganda Partidária nº 27-37.2017.6.16.0000

de coisa julgada material, declaro nula a decisão de fls. 68/72, bem como todos os seus efeitos, em razão da revogação do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir do dia 1º de Janeiro de 2018, conforme determinação expressa e unívoca do art. 5º da Lei nº 13.487/17.

E neste sentido foi o julgamento, por unanimidade de votos, do precedente supracitado desta Corte na Propaganda Partidária Nº 277-70.2017.6.16.0000, o qual restou assim ementado:

EMENTA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ANO DE 2018. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 13.487/17. EXTINÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO E JURISDIÇÃO DE NATUREZAS ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU ACESSO GRATUITO ÀS REDES DE RÁDIO E TELEVISÃO PARA O ANO DE 2018.

1. O art. 5º da Lei nº 13.487/17 expressamente extinguiu a Propaganda Partidária por meio da revogação do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir do dia 1º de Janeiro de 2018, com o objetivo de permitir que a verba utilizada pela União para a compensação tributária decorrente do acesso gratuito dos partidos políticos às redes de rádio e televisão fosse vertido para o novel Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), impossibilitando futuros deferimentos dessa espécie de pedido.

2. A revogação também atinge os pedidos de acesso gratuito ao rádio e televisão deferidos antes do início da vigência da Lei nº 13.487/17, eis que a natureza dessas decisões é administrativa e, portanto, não estão sob o manto de proteção da coisa julgada material.

3. Deferimento de pedido de Propaganda Partidária revogado.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 277-70.2017.6.16.0000. Procedência: Curitiba/PR. Recorrente: Partido Ecológico Nacional – PEN (p/ Ricardo Arruda Nunes, Presidente da Comissão Provisória Estadual). Relator: Pedro Luís Sanson Corat. Julgamento em 28 de novembro de 2017. Acórdão Nº 53.673.

Portanto, a revogação da decisão anteriormente concedida é medida que se impõe também neste caso concreto.

III – Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, do RITRE-PR, decido, de ofício, pela anulação da decisão de fls. 68/72 e seus efeitos de

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Propaganda Partidária nº 27-37.2017.6.16.0000

concessão de acesso gratuito ao rádio e televisão, para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, anteriormente deferido à Comissão Provisória Estadual do Partido Social Cristão – PSC para o ano de 2018.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR